



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248263 - TO(2025/0480131-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SANTIAGO E FONTENELE SERVICOS POSTUMOS LTDA
ADVOGADOS : JANNAÍNA VAZ DIAS - TO009083
REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO - TO004730
RECORRIDO : ROSA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : WARNNER BRITO DA SILVA - TO005128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de procedência da ação indenizatória.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de recusa indevida de prestação de serviços funerários contratados para dependente. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, aplicou o CDC e confirmou a condenação por falha na prestação de serviços; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por contradição no acórdão ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, em violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se o indeferimento da prova testemunhal e o julgamento antecipado da lide configuraram cerceamento de defesa e violação dos arts. 370, 373, I, e 355, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo a preliminar de cerceamento de defesa, afastando a alegação de contradição.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto a revisão da conclusão da Corte local sobre a inexistência de cerceamento de defesa e de desnecessidade de prova oral exigir o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
8. O direito de recorrer não configura, por si só, abuso; ausente dolo ou culpa

grave, não se aplica multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, a preliminar de cerceamento de defesa, afastando a arguição de contradição (art. 1.022, II, do CPC). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 3. O exercício regular do direito de recorrer não caracteriza litigância de má-fé sem demonstração de dolo ou culpa grave”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 370, 373, I, 355, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, julgado em 6/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.565.047/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248263 - TO (2025/0480131-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SANTIAGO E FONTENELE SERVICOS POSTUMOS LTDA
ADVOGADOS : JANNAÍNA VAZ DIAS - TO009083
REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO - TO004730
RECORRIDO : ROSA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : WARNNER BRITO DA SILVA - TO005128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de procedência da ação indenizatória.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de recusa indevida de prestação de serviços funerários contratados para dependente. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, aplicou o CDC e confirmou a condenação por falha na prestação de serviços; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por contradição no acórdão ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, em violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se o indeferimento da prova testemunhal e o julgamento antecipado da lide configuraram cerceamento de defesa e violação dos arts. 370, 373, I, e 355, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo a preliminar de cerceamento de defesa, afastando a alegação de contradição.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto a revisão da conclusão da Corte local sobre a

inexistência de cerceamento de defesa e de desnecessidade de prova oral exigir o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

8.O direito de recorrer não configura, por si só, abuso; ausente dolo ou culpa grave, não se aplica multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, a preliminar de cerceamento de defesa, afastando a arguição de contradição (art. 1.022, II, do CPC). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 3. O exercício regular do direito de recorrer não caracteriza litigância de má-fé sem demonstração de dolo ou culpa grave”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 370, 373, I, 355, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, julgado em 6/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.565.047/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTIAGO E FONTENELE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação Cível n. 0000460-48.2024.8.27.2740) assim ementado (fls. 132-133):

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO. RECUSA INDEVIDA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PERTINÊNCIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação em face da sentença exarada nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais e materiais movida pela apelada em desfavor do apelado, sentença esta que julgou procedente a pretensão autoral, condenando a

empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ). 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova oral. Ademais, o indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa, quando o magistrado entende suficientes os elementos constantes dos autos para formação de sua convicção, nos termos do art. 370 do CPC. Logo, rejeito a preliminar arguida. 3. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, razão pela qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contrato firmado entre as partes (evento 01, DOC_PESS2) estipula a prestação de serviços funerários, inclusive para os dependentes devidamente cadastrados. A documentação anexa demonstra que a irmã da autora constava como dependente, estando, portanto, amparada pela cobertura contratual. 5. Desta feita, a negativa de prestação sob o argumento de distância geográfica não se sustenta diante da ausência de cláusula contratual expressa que limite o atendimento apenas a determinadas localidades. Ainda que houvesse previsão contratual sobre área de cobertura restrita, tal cláusula seria considerada abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação contratual, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. 6. Portanto, a negativa de prestação de serviço, pela empresa apelante, quando ocorreu o óbito de uma das dependentes mesmo estando o contrato de serviços funerários adimplidos, caracteriza falha no atendimento, passível de indenização por danos morais e ressarcimento do valor desembolsado pela parte autora ao contratar o serviço de outra empresa funerária. 7. O quantum fixado na origem no valor de R\$ 10.000,00 atende aos princípios norteadores do instituto sem caracterizar enriquecimento ilícito. 8. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos foram assim rejeitados (fl. 165):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de Declaração opostos em face do acórdão acostado ao evento 12, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo mantendo incólume os termos da sentença. A parte embargante alega omissão e contradição no julgado. 2. A decisão embargada concluiu pela manutenção da sentença que reconheceu o direito da parte autora /embargada em ser indenizada diante da negativa de prestação dos serviços fúnebres sob o argumento de distância geográfica. 3. O acórdão embargado analisou expressamente a suficiência dos documentos apresentados para embasar a manutenção

da condenação da empresa funerária em dano moral e material. 4. A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna, ou seja, existente dentro da própria decisão. No caso, não há inconsistência lógica entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, afastando-se a alegada contradição. 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido seria contraditório ao analisar a preliminar de cerceamento de defesa e exigir que a parte demonstrasse a pertinência da prova oral que visaria comprovar a inexistência de um fato alegado pela parte contrária;

b) 370, 373, I, e 355, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria cerceado o direito de defesa ao negar a produção da prova testemunhal, utilizando indevidamente o livre convencimento para justificar o julgamento antecipado, dispensando a autora de provar seu direito e impondo à ré prova impossível.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022, II, do CPC, ou subsidiariamente anular o processo desde a sentença por violação do art. 355, I, do CPC com reabertura da instrução, ou sucessivamente reformar o acórdão da apelação por violação do art. 373, I, do CPC, julgando improcedente a ação e invertendo os ônus sucumbenciais.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 180-192), pugnando a parte recorrida pela manutenção do acórdão recorrido, a inversão do ônus da sucumbência, a aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Admitido o apelo extremo, os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de R\$ 7.000,00 pagos à outra funerária e a compensação por danos morais em razão de recusa indevida de prestação de serviços funerários contratados para dependente. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenou a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos materiais, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, aplicou o CDC à relação e confirmou a condenação por falha na prestação de serviços.

I - Art. 1.022, II, do CPC

A parte recorrente aponta contradição no acórdão ao analisar a preliminar de cerceamento de defesa.

O acórdão de apelação rejeitou a preliminar, assentando que o indeferimento da prova oral não configura cerceamento quando o magistrado dispõe de elementos suficientes nos autos para formar sua convicção, nestes termos (fl. 134):

Acerca da preliminar arguida decorrente do indeferimento de produção de prova oral. Tenho que a mesma não merece prosperar. Ademais, o indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa, quando o magistrado entende suficientes os elementos constantes dos autos para formação de sua convicção, nos termos do art. 370 do CPC. Logo, rejeito a preliminar arguida.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, a questão relativa à preliminar de cerceamento de defesa, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de contradição como mero inconformismo da parte.

II - Arts. 370, 373, I, e 355, I, do CPC

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 370, 373, I, e 355, I, do CPC, observa-se que a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que não ocorrera cerceamento de defesa, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova testemunhal, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.229/2011. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante ao cerceamento de defesa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

III - Multa por recurso protelatório

No que se refere ao pedido de aplicação de multa formulado em contrarrazões, esta Corte entende que o exercício do direito de recorrer não implica, necessariamente, no abuso de tal direito e, para a configuração da litigância de má-fé, é preciso a caracterização de culpa grave ou dolo por parte do recorrente, mediante a injustificada utilização e reiteração indevida de expedientes com a intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.565.047/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a hipótese de litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.248.263 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480131-1

Número de Origem:

00004604820248272740 4604820248272740

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTIAGO E FONTENELE SERVICOS POSTUMOS LTDA

ADVOGADOS : JANNAÍNA VAZ DIAS - TO009083

REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO - TO004730

RECORRIDO : ROSA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : WARNNER BRITO DA SILVA - TO005128

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026